



## LEI Nº 0558, DE 07 DE ABRIL DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE TURISMO (PMT), REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, REORGANIZA O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PERIQUITO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Periquito, Estado de Minas Gerais, **JOSÉ DE OLIVEIRA FLOR**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo e define as atribuições da Administração Pública Municipal no planejamento, desenvolvimento, fomento e estímulo ao setor turístico, em consonância com a Lei nº 14.978, de 18 de setembro de 2024 ou outra(s) que vier(em) a substituí-la(s).

**Parágrafo Único:** Caberá ao Município estabelecer a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito municipal, regional, nacional e internacional.

#### **CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 2º.** Para fins desta lei consideram-se:

**I - turismo:** atividade econômica que envolve deslocamento de pessoas para diferentes destinos, sejam por lazer, negócios ou outros motivos. O setor de turismo abrange uma ampla gama de serviços e atividades, desde hospedagem e transporte até atrações turísticas e experiências culturais.



**II - turistas:** aqueles que se deslocam de sua residência fixa, em busca de um conjunto de experiências e sensações, consumindo produtos e serviços. Pode-se também dizer que são visitantes temporários que permanecem pelo menos vinte e quatro horas no local visitado, com a finalidade de lazer, negócios, família, eventos;

**III- excursionistas:** aqueles que permanecem menos de vinte e quatro horas em local que não seja o de sua residência fixa, com as mesmas finalidades que caracterizam os turistas, mas não pernoitam nesta localidade;

**IV - região turística:** território caracterizado por um conjunto de municípios turísticos ou de interesse turístico, que possuem afinidades e complementaridades culturais ou naturais, que possibilitam o planejamento e a organização integrados, como também a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados, agregando força principalmente na gestão e promoção;

**V - demanda turística:** número total de pessoas que viajam, ou gostariam de viajar, utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares afastados de seus locais de residência e trabalho;

**VI- oferta turística:** conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter cultural, social, ambiental, econômico, entre outros, capaz de atrair, durante um período determinado de tempo, um público visitante;

**VII - atrativos turísticos:** locais, objetos, equipamentos, pessoas, fenômenos, eventos ou manifestações de interesse turístico e, portanto, capazes de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-los;

**VIII - produtos turísticos:** atrativos, infraestrutura e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada;

**IX – prestador de serviços turísticos:** os prestadores de serviços turísticos são empresas ou profissionais que atuam no setor turístico e que exerçam atividades relacionadas à cadeia produtiva do turismo.

## CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

**Art. 3º.** A Política Municipal de Turismo compreende todas as iniciativas implementadas para o fomento ao turismo, sejam originárias do setor público ou estabelecidas em parceria entre os setores público e privado, ou iniciativas do setor privado apoiadas por entes públicos municipais.

**Parágrafo Único:** A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização, da inclusão produtiva e do desenvolvimento econômico e social justo e sustentável, bem como o compromisso com a preservação do meio ambiente e acessibilidade.

**Art. 4º.** A Política Municipal de Turismo será regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Municipal de Turismo.



- Art. 5º.** A Política Municipal de Turismo do Município de Periquito tem como objetivos:
- I** - articular, apoiar e estabelecer parcerias, convênios e outros instrumentos de cooperação, com órgãos e entidades sem fins lucrativos e iniciativa privada, que atuem no campo da cadeia produtiva do turismo, bem como com instituições promotoras ou financiadoras de programas de turismo;
  - II** - assegurar a igualdade de acesso, dos residentes e dos visitantes, às áreas públicas de recreação;
  - III** - assegurar que o interesse turístico do Município seja completamente considerado pela Administração Municipal em suas deliberações;
  - IV** - atender as diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, bem como das Políticas Públicas do Ministério do Turismo e da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais;
  - V** - considerar em seus programas, projetos e ações, preceitos de sustentabilidade ambiental, econômica, sociocultural e político-institucional para o desenvolvimento da atividade turística;
  - VI** - cumprir os critérios descritos nas legislações vigentes ou outra(s) que vier(em) a substituí-la(s); que tratam da distribuição da parcela de ICMS pertencente aos Municípios pelo critério turismo;
  - VII** - disseminar entre os residentes do Município e os funcionários públicos, um melhor entendimento quanto à importância do turismo para a economia local;
  - VIII** - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;
  - IX** - estimular o turismo de base comunitária através da participação e do envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, de maneira a garantir a melhoria da qualidade de vida e da preservação de sua composição identitária;
  - X** - incentivar, promover e valorizar a cultura e turismo, atuando no desenvolvimento e na gestão de projetos, programas e ações que possibilitem a democratização e universalização do acesso aos bens e serviços culturais e turísticos;
  - XI** - instaurar a atividade turística de forma a despertar o respeito e o entendimento dos visitantes pelos valores, costumes, tradições e crenças do povo que mora neste Município;
  - XII** - implementar ações estruturadoras do turismo regional de acordo com as diretrizes preconizadas pela Instância de Governança Regional do Turismo, Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais e Ministério do Turismo, além de atender às normas pertinentes as legislações vigentes;
  - XIII** - monitorar o impacto da atividade turística no município;
  - XIV** - oferecer aos munícipes e visitantes a oportunidade de conhecerem o artesanato e a produção associada ao turismo, estimulando o comércio da produção local e das conquistas industriais do Município;
  - XV** - ordenar e regular as atividades de turismo no Município;
  - XVI** - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitada as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;
  - XVII** - promover a educação patrimonial nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, com a finalidade de repassar aos estudantes a compreensão do processo histórico local, a



valorização, a preservação e a restauração do patrimônio cultural, natural, histórico e artístico do Município;

**XVIII** - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

**XIX** - promover os interesses econômicos do Município, estimulando a organização de festivais, feiras e exposições da produção associada ao turismo local;

**XX** - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

**XXI** - valorizar a economia criativa por meio da produção associada ao turismo, com destaque para a produção e comercialização de produtos artesanais e gastronômicos.

## CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES DO PODER EXECUTIVO

**Art. 6º.** A Administração Pública Municipal se responsabilizará pela implantação da Política Municipal de Turismo.

**Parágrafo Único:** Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo coordenar, planejar, fomentar e desenvolver a atividade turística, bem como promover e divulgar o turismo municipal, em consonância com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 7º.** O Sistema Municipal de Turismo - SIMTUR constitui-se num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, visando instituir um processo de gestão compartilhada com diversos setores da sociedade civil.

**Art. 8º.** O SIMTUR é regido por um conjunto de normas e diretrizes que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações voltadas ao planejamento e ordenamento do setor.

### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

**Art. 9º.** Integram o Sistema Municipal de Turismo:

- I** - órgão executivo: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
- II** - órgão consultivo e deliberativo: Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;



**III** - órgãos auxiliares: membros da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, Instância de Governança Regional do Turismo, entidades da sociedade civil, entidades empresariais e comunidade científica relacionada ao turismo, cultura, esporte e meio ambiente.

**IV**- Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

§ 1º: Os órgãos auxiliares integrarão o Sistema Municipal de Turismo para colaborar com o fornecimento de dados, a elaboração e o desenvolvimento de ações, planos, programas e projetos voltados para o turismo no município e para a melhoria contínua da Política Municipal de Turismo.

§ 2º: O Sistema Municipal de Turismo - SIMTUR estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da cultura, da educação, do esporte, do meio ambiente, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

## CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

**Art. 10.** O Sistema Municipal de Turismo terá como objetivos:

**I**- consolidar um modelo de gestão municipal da atividade turística com ampla participação e transparência de forma duradoura;

**II**- cumprir as metas do Plano Municipal de Turismo;

**III** - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

**IV** - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área turística;

**V**- incentivar à regionalização do turismo;

**VI** - integrar os Sistemas Estadual e Nacional do Turismo.

## CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 11.** Serão considerados instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Turismo:

**I - Plano Municipal de Turismo - PMT:** é o documento técnico que deverá conter o diagnóstico turístico, que é o instrumento por meio do qual o Poder Público qualifica o potencial turístico da região, inventariando os principais atrativos turísticos do Município e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação. Definem as diretrizes, ações e estratégias para o turismo do Município em um período de 04 anos;

**II - Zoneamento Turístico:** é o instrumento técnico de identificação, avaliação e mapeamento das potencialidades do território urbano e rural do município. Tem por finalidade estabelecer medidas para minimizar os impactos provenientes da atividade turística, sob o princípio da proteção dos patrimônios naturais e culturais.



**III- Plano de Marketing Turístico:** documento técnico que deverá conter o estudo de mercado do turismo, avaliando a demanda real e potencial do turismo, identificando os possíveis diferenciais do município em relação aos concorrentes, as estratégias de posicionamento e promoção, além dos recursos necessários para sua implantação.

## **CAPÍTULO V DO POSICIONAMENTO TURÍSTICO DE MERCADO**

**Art. 12.** O posicionamento turístico de mercado do Município de Periquito será fundamentado no Plano Municipal de Marketing Turístico e avaliado e validado por meio de Assembleia organizada pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo e pelo Conselho Municipal de Turismo, com representantes de diversos segmentos da atividade turística, da sociedade civil e pela Instância de Governança Regional do Turismo a qual o município é associado.

## **TÍTULO III PLANO MUNICIPAL DE TURISMO - PMT**

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 13.** O Plano Municipal de Turismo – PMT é um instrumento de planejamento estratégico que organiza e norteia a execução da Política Municipal de Turismo, na perspectiva do Sistema Municipal de Turismo - SISTUR.

**Parágrafo Único:** O Plano Municipal de Turismo deve conter:

- I -** Diagnóstico;
- II -** Prognóstico;
- III -** Programas, ações e projetos;
- IV -** Avaliação.

### **CAPÍTULO II DOS LOCAIS INTERESSE TURÍSTICO**

**Art. 14.** Os itens listados a seguir são considerados locais de interesse turístico do município de Periquito:

- I -** Rio Doce
- II -** Linha férrea e estações de embarque
- III -** Balsa
- IV -** Pesca esportiva
- V -** Zona rural e produtos associados
- VI -** Patrimônios tombados e registrados
- VII -** Quilombo
- VIII -** O artesanato em tapeçaria





IX – Monumentos

X – Mirantes

XI – Os eventos tradicionais, carnaval de rua, festas religiosas e cavalgadas

XII – As manifestações folclóricas

XIII – Os templos e igrejas

XIV – Os casarios e fachadas antigos na zona urbana e rural

## CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E DIRECIONAMENTOS

**Art. 15.** O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, com a participação dos representados do Conselho Municipal de Turismo e da Instância de Governança Regional de Turismo a qual é associada, observados os seguintes parâmetros para direcionamento na construção do plano:

**I-** captação e o aumento da permanência do visitante no município;

**II-** captação e promoção de investimentos e novos negócios em turismo;

**III-** criação e qualificação de produtos turísticos;

**IV-** estímulo ao turismo sustentável;

**V-** estratégias de apoio à promoção e à comercialização de produtos turísticos;

**VI-** fomento do turismo local e regional a partir de suas características identitárias;

**VII-** informação ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;

**VIII-** levantamento e sistematização de informações turísticas;

**IX-** orientação e apoio ao setor privado para planejar e executar as atividades com potencial ou finalidade de desenvolvimento do turismo;

**X-** planejamento, gestão e monitoramento técnico da atividade turística local;

**XI-** promoção de eventos culturais, esportivos, técnico-científicos, dentre outros, os quais sejam indutores de fluxos de visitantes.

**Parágrafo Único:** O PMT terá suas metas e programas revistos a cada 04 (quatro) anos, podendo, ainda, serem revistos, quando necessário, mediante a comprovação de interesse público.

## TÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 16.** O COMTUR é órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constitui-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Turismo - SISTUR, exercendo um papel importante na implementação da política municipal de turismo no município em que está situado.



**Paragrafo Único:** O COMTUR é a Instancia Municipal de Turismo

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO COMTUR

**Art. 17.** Compete ao COMTUR:

- I-** apoiar e consolidar o Calendário Turístico do Município;
- II** - assessorar a Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo no planejamento e na execução de ações, planos, programas e projetos de turismo, deliberando sobre sua importância para definir prioridades;
- III-** deliberar sobre toda e qualquer questão sobre turismo, respeitadas as competências dos Poderes Executivo e Legislativo;
- IV-** elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;
- V-** estimular atividades culturais e turísticas do Município;
- VI-** examinar, julgar, emitir pareceres e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes às atividades promovidas;
- VII-** gerir e fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;
- VIII-** incentivar e promover o turismo no Município;
- IX-** participar da elaboração e aprovação do Plano Municipal de Turismo e do Plano de Marketing Turístico;
- X-** propor ações que visem o desenvolvimento do turismo e o incremento do fluxo de turistas para o município;
- XI-** propor normas que contribuam para a adequação da legislação turística à defesa do consumidor e ao ordenamento jurídico da atividade turística;
- XII-** se fazer representar por seu presidente, ou pessoa por ele designado, quando o Conselho for convidado a reuniões ou eventos.

## CAPÍTULO III DO VÍNCULO E REPRESENTANTES

**Art. 18.** O COMTUR está diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo órgão gestor da política de turismo no Município, e será composto por representantes titulares e seus suplentes, de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil ligadas ao turismo.

**Art. 19.** O COMTUR será formado por 7 (sete) membros e cada membro terá um suplente que substituirá o titular em caso de ausência e impedimento, representantes dos seguintes órgãos:

- I-** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
- II-** 01 (m) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou de Administração;
- III-** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;





**IV-** 02 (dois) representantes da Rede Hoteleira no Município;

**V-** 02 (dois) representantes do Comércio Local;

§ 1º: Os representantes titulares e suplentes dos órgãos públicos serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e os representantes titulares e suplentes das entidades civis serão indicados por seus segmentos de representação ou pelo próprio COMTUR.

§ 2º: Os representantes do Poder Público somente serão conselheiros enquanto permanecerem no cargo público e o seu número de participantes não poderá exceder o número de participantes da Sociedade Civil.

§ 3º: Os membros do COMTUR serão nomeados através de portaria e o mandato terá duração de 02 (dois) anos, admitida 01 recondução.

§ 4º: O Regimento Interno do COMTUR, será elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a posse de seus membros;

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo dará suporte material e pessoal para o funcionamento do Conselho.

**Art. 21.** O Conselho contará com 01 Presidente, 01 Vice-Presidente e 01 Secretário Executivo.

§ 1º: Todos serão eleitos entre seus membros titulares, por voto nominal ou oral, por maioria simples.

§ 2º: O Presidente do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR é detentor do voto de Minerva.

§ 3º: Em caso de impedimento simultâneo do Presidente e do Vice-presidente, assumirá provisoriamente a presidência o Secretário Executivo.

**Art. 22.** O mandato dos membros do Conselho titulares e suplentes não será remunerado, sendo considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

**Parágrafo Único:** São requisitos para candidatar-se ao cargo de conselheiro, como representante da sociedade civil ligada ao setor turístico e afins:

**I** - ter reconhecida idoneidade moral;

**II** - não ser ocupante de mandato eletivo ou cargo público;

**III** - estar a entidade regularmente constituída e registrada.

## TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 23.** O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, caracteriza-se como instrumento de captação e aplicação de recursos, tendo por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira



em planos, projetos, eventos, ações e empreendimentos vinculados à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e ao COMTUR como de interesse turístico, e será administrado nos termos da presente lei.

**Parágrafo Único:** Os planos, projetos, eventos, ações e empreendimentos de que trata o **caput** deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos das Políticas Públicas de Turismo, bem como atender aos preceitos e metas traçadas no Plano Municipal, explicitados nesta lei.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 24.** Compete ao Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e ao Presidente do COMTUR:

- I** - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas do Plano de Turismo do Município, cuja execução se dará com recursos do Fundo;
- II**- firmar, juntamente com o Chefe do Executivo, quando necessário ou exigido, convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- III** - gerir o Fundo Municipal de Turismo;
- IV** - movimentar, juntamente com o Secretário Municipal da Fazenda, ou com o servidor autorizado, as contas de acordo com essa Lei;
- V**- ordenar os empenhos e os pagamentos à conta do orçamento do Fundo;
- VI**- preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da Política de Turismo financiados pelo Fundo, para serem submetidos ao COMTUR;
- VII**- submeter aos conselheiros e ao Chefe do Executivo os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o PMT do Município e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII**- submeter aos conselheiros e ao Chefe do Executivo as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo;

## CAPÍTULO III DAS RECEITAS

**Art. 25.** O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será constituído por receitas provenientes de:

- I** - transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas públicas ou privadas, órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada às ações de implantação de projetos e ações que atendam às diretrizes do PMT;
- II** - recursos transferidos pelo Município, orçamentários e decorrentes de créditos especiais, suplementares ou transferências voluntárias que venham a ser destinados ao Fundo;
- III** - créditos especiais, repasses, devoluções, saldos de exercícios anteriores, reembolsos, convênios;



- IV - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- V - doações feitas diretamente ao Fundo;
- VI- transferência integral do recurso do ICMS Turístico para a conta do FUMTUR;
- VII- receitas provenientes da cobrança de ingressos e receitas da realização de eventos privados de cunho turístico, cultural, esportivo, social, artístico, científico e de negócios no âmbito do Município;
- VIII- doações ou patrocínios destinados à promoção de eventos turísticos ou a formação de infraestrutura em locais com potencial turísticos;
- IX- receitas provenientes da cessão de espaços públicos municipais, para realização de eventos de cunho turístico, cultural e de negócios, observadas as disposições legais pertinentes;
- X- das taxas e preços públicos do setor turístico que venham a ser criados;
- XI- outras rendas eventuais.

**Art. 26.** Os recursos captados serão depositados em conta especial, aberta e mantida pela instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

**Parágrafo Único:** A movimentação dos recursos do FUMTUR será feita através da Secretaria Municipal de Finanças de Periquito, com prévia autorização do Secretário (a) Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e do Presidente do COMTUR.

**Art. 27.** A movimentação de recursos do FUMTUR é feita mediante aprovação, em Assembleia, pelos membros do COMTUR, de acordo com o Regimento Interno.

**Art. 28.** As receitas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

## CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 29.** Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR serão aplicados em:

- I - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;
- II - pagamentos de serviços prestados à pessoa jurídica ou física, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;
- III - aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo;
- IV - financiamento total ou parcialmente de programas de turismo através de convênios;
- V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo;
- VI - construção, reformas, ampliação, locação ou aquisição de imóveis para adequação de espaços físicos necessários aos programas de desenvolvimento do turismo na área urbana e rural;



- VII - melhoria de infraestrutura turística;
- VIII - promoção, participação e apoio a eventos turísticos que atendam a demanda do Município;
- IX - divulgação dos atrativos, produtos e eventos turísticos do Município através dos meios de comunicação a nível local, regional, nacional e internacional;
- X - desenvolvimento e implantação de programas e projetos de turismo no Município;
- XI - premiações turísticas, culturais, artísticas, esportivas e despesas com pagamento do prêmio a pessoa física;
- XII - serviços de consultoria decorrentes de contratos com pessoas físicas e jurídicas em ações relacionadas ao desenvolvimento do turismo;
- XIII - material gráfico de divulgação dos atrativos turísticos, tais como folders, postais, revistas, jornais e outros afins;
- XIV - despesas com viagens para eventos turísticos, capacitações, visitas técnicas e promoção do turismo;
- XV - outros programas ou atividades integrantes da Política Municipal de Turismo;
- XVI - integralidade dos valores provenientes da distribuição da parcela do ICMS Turístico, devida aos Municípios, baseados na Lei Estadual N°18.030/2009, regulamentada pelo Decreto Estadual 45.403/2010 e pela Resolução SETUR MG 06/2010, a ser auferido e divulgado através da Secretaria Estadual da Fazenda e da Fundação João Pinheiro – FJP, ou outra(s) que vier(em) a substituí-la(s).

§ 1º. Quando disponíveis, os recursos do FUMTUR poderão ser aplicados no mercado de capitais, nos termos da legislação pertinente, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 2º. A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pelo Turismo, será transferida para a conta do FUMTUR, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes, observando a legislação vigente.

§ 3º. O recurso mensal do ICMS Turismo deverá ser transferido para a conta do FUMTUR, tão logo seja depósito na conta geral da Prefeitura Municipal;

§ 4º. Os eventuais saldos não utilizados pelo FUMTUR serão transferidos para o próximo exercício, ao seu crédito.

§ 5º: Na aplicação dos recursos do FUMTUR haverá estrita observância às exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

§ 6º: O FUMTUR apoiará somente projetos que atendam diretamente aos objetivos e metas do PMT, que visem à melhoria dos bens e serviços públicos ligados ao turismo, sendo vetado o apoio direto a projeto particular com fins lucrativos.

## CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMPETÊNCIAS

**Art. 30.** Aplicar-se-ão ao FUMTUR as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



**Art. 31.** O Orçamento do Fundo será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar resultados, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do Município.

**Art. 32.** A prestação de contas relativa à movimentação de recursos do FUMTUR será acompanhada de relatórios explicativos e extratos bancários do Fundo e apresentada ao Conselho anualmente.

**Art. 33.** A prestação de contas anual do Município será integrada, ainda, da prestação de contas do FUMTUR.

**Art. 34.** O FUMTUR terá duração indeterminada.

**Parágrafo único:** Em caso de extinção do FUMTUR, seus ativos serão incorporados ao patrimônio do Município.

**Art. 35.** A administração superior e coordenação político-administrativa do Fundo serão exercidas pelo Chefe do Executivo, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta lei.

**Art. 36.** O detalhamento da funcionalidade do FUMTUR será regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

**Art. 37.** O CADASTUR é o sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor de turismo. O cadastro garante diversas vantagens e oportunidades aos seus cadastrados e é também uma importante fonte de consulta para o turista.

**Art. 38.** Os meios de hospedagem, agências de turismo, transportadores turísticos, organizadoras de eventos, parques temáticos, Guia de Turismo e acampamentos turísticos são serviços obrigados a se cadastrarem no CADASTUR, cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e pela sua regulamentação ou outra(s) que vier(em) a substituí-la(s).

§ 1º. O cadastro é gratuito e permite ao prestador atuar legalmente, por meio da emissão do Certificado CADASTUR, assim como oferece benefícios aos cadastrados.

§ 2º. O CADASTUR é opcional para outros serviços.



**Art. 39.** São deveres dos prestadores de serviços turísticos apresentarem, na forma e no prazo estabelecido, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem o perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços oferecidos.

## CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 40.** A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento da Política Municipal de Turismo, por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não.

## CAPÍTULO III DA ADESÃO

**Art. 41.** O Município de Periquito deverá se integrar a uma Instância de Governança Regional de Turismo mais próximo de sua sede, por meio da assinatura da Carta de Intenção e Termo Associativo, no âmbito do Programa de Regionalização do Turismo do Governo Federal e do Estado de Minas Gerais.

**Art. 42.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 459/2021.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Periquito/MG, 07 de abril de 2025.

**JOSÉ DE OLIVEIRA FLOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





## ATO DE PROMULGAÇÃO

Pelo presente ato, fundamentado no artigo 85, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal de Periquito, Estado de Minas Gerais, promulgo **LEI MUNICIPAL Nº 558/2025, DE 07 DE ABRIL DE 2025**, proveniente do **PROJETO DE LEI Nº 010/2025**, deliberado e aprovado em plenário pela Câmara Municipal de Periquito.

Para conhecimento público, determino a afixação de cópia deste ato no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Periquito, Estado de Minas Gerais, bem como ficando à disposição de toda a sociedade local, a íntegra de todo o conteúdo da citada Lei Municipal.

*Periquito/MG, 07 de abril de 2025.*

**JOSÉ DE OLIVEIRA FLOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
PERIQUITO/MG.**



# Prefeitura Municipal de Periquito

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 01.613.077/0001-08

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, fundamentado no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 1º das disposições transitórias, da Lei Orgânica Municipal de Periquito, Estado de Minas Gerais, que farei a publicação no Quadro de Avisos da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO/MG**, em sua sede administrativa localizada a Avenida Senador Getúlio de Carvalho, nº 271, Centro, Periquito/MG, da **LEI MUNICIPAL Nº 558/2025, DE 07 DE ABRIL DE 2025**, no período de 07/04/2025 a 07/05/2025, consoante cópia anexa.

CERTIFICO, por ser a expressão da verdade, assino a presente sob fé de meu cargo.

*Periquito/MG, 07 de abril de 2025.*

**LÚCIA DE OLIVEIRA FARIAS**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**PERIQUITO/MG.**